



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento



MENSAGEM GP Nº 97/2021

Sala das Sessões, em 22.12.2021

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 21 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar, que dispõe sobre a concessão de Abono-FUNDEB aos profissionais da rede estadual de ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal. Trata-se, vale ressaltar, de medida voltada ao cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica veiculado pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e disciplinado no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 em 2021, apresentando como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.

2. Cumpre esclarecer que, à luz das regras introduzidas pela referida emenda constitucional, a Procuradoria Geral do Município proferiu parecer pela admissibilidade do pagamento de abono salarial para cumprir o Art. 212-A, uma vez que foram esgotadas as demais alternativas para esse fim.

3. Neste cenário, o pagamento de abono aos profissionais da área da Educação com recursos do Fundo é prática muito utilizada por Municípios, inclusive no ano de 2021. Faz-se necessária Lei Complementar local para viabilizar o abono, com atenção devida às restrições legais e a delimitação de critérios de distribuição.

4. Caberá à Secretaria de Educação regulamentar o previsto na Lei Complementar cuja aprovação se pretende, bem como definir os valores a serem despendidos com o abono almejado, observado o limite constitucional.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 41.363/2021, contendo a exposição de motivos e demais manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 97/2021 - FLS. 2**

Expresso meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, votos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/gnm

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 13/21**

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em ~~28/12/2021~~

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono Pró-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono Pró-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 71,0% (setenta e um por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao conjunto do exercício de 2021.

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei complementar os seguintes os profissionais da educação, desde que em efetivo exercício nos cargos e funções da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I - integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Complementar nº 145/2019;

II - docentes com classes e aulas atribuídas de forma subsidiária à Lei Complementar nº 145/2019;

III - demais profissionais da educação em efetivo exercício na rede municipal de ensino que se enquadrem na definição do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Parágrafo único. Não fazem “jus” ao abono:

I – os estagiários da rede municipal de ensino;

II – os profissionais da educação que não se enquadram na definição do artigo 26 da Lei federal nº 14.113/2020.

III – os profissionais da educação que estejam atuando em Secretarias ou órgãos diferentes da Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes.

IV – os profissionais da educação que tenham tido mais de 10 (dez) faltas injustificadas entre 04 de janeiro e 17 de dezembro de 2021.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

Art. 3º O valor do abono será pago aos profissionais da educação na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração bruta anual do profissional da educação;

II - não poderá exceder a diferença entre os vencimentos remuneratórios do profissional da educação no mês de competência do pagamento do abono e o teto remuneratório constitucional para o Município de Mogi das Cruzes;

III - será concedido de acordo com fórmula regulamentada em decreto, considerando:

a) o número de dias trabalhados pelo profissional da educação na Secretaria Municipal de Educação entre 04 de janeiro e 17 de dezembro de 2021;

b) o número de pontos relativos à frequência individual do profissional da educação entre 04 de janeiro e 17 de dezembro de 2021, conforme escala a ser fixada em decreto;

c) o padrão de vencimento referente ao cargo/função do profissional da educação.

Parágrafo único. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Art. 4º No caso de o pagamento efetuado com base no Artigo 3º desta lei complementar ser insuficiente para o fim previsto no Artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do profissional da educação.

Art. 5º O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários, tributários e de assistência médica.

Art. 6º O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, xx de dezembro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/gnm



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

41363 / 2021



21/12/2021 08:26

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Assunto: SOLICITA PARECER JURIDICO
OF Nº 1154/2021 A RESPEITO DA PROPOSITURA DE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE ABONO
FUNDEB E OUTROS

Conclusão: 11/01/2022

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO



Ofício n.º 1.154/2021-SME

Mogi das Cruzes, 20 de dezembro de 2021.

Ao Senhor
Fabio Mutsuaki Nakano
Procurador Geral do Município
Nesta.

Assunto: Solicitação de análise e parecer jurídico

Senhor Procurador,

A Secretaria Municipal de Educação, por meio do seu Secretário infra-assinado, solicita parecer a respeito da propositura de Projeto de Lei Complementar visando instituir, ainda neste ano de 2021, o pagamento de abono ou rateio salarial aos profissionais da educação, utilizando-se para isso os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Em primeiro lugar, cabe salientar que o FUNDEB está no primeiro ano da vigência de seu novo modelo, organizado a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei Federal nº 14.113/2020. Tal novo modelo traz como novidade a ampliação de 60% para 70% como proporção mínima de aplicação do FUNDEB com a folha de pagamentos de profissionais da educação, preliminarmente definindo estes com base no Art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Contudo, tal conceito ainda está em disputa, haja vista a recente aprovação do Projeto de Lei Federal nº 3.418/2021 pelo Congresso Nacional, texto este que segue para sanção presidencial.

A ampliação do mínimo do FUNDEB para remuneração de profissionais da educação passou a vigorar de forma concomitante com a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que impede criação ou majoração de vantagens remuneratórias para os servidorismo público. Por isso, há uma nítida colisão entre a Carta Magna, em seu Art. 212-A que institui o Novo FUNDEB, e a Lei Complementar Federal nº 173/2020, nos casos em que um município ou um governo estadual cumpriam menos de 70% do FUNDEB para remuneração de profissionais da educação em 2020.

Esse é precisamente o caso de Mogi das Cruzes-SP. Tendo cumprido exatamente a regra constitucional até então válida em 2020 (60,0%), o município passou a ter



a obrigação constitucional de incrementar a aplicação das receitas do fundo para 70,0% sem dispor de alternativas de reajuste salarial, criação de vantagens ou contratação de pessoal – em função das restrições da LC nº 173/2020. O cenário econômico contribuiu para dificultar tal atingimento: a Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada para 2021 previa receita do FUNDEB da ordem de R\$ 230 bilhões, mas a estimativa atual supera os R\$ 286 milhões após os superávits de arrecadação tributária no Estado de São Paulo em 2021. Tal valor destoa consideravelmente das receitas aferidas em 2018 (R\$ 201,8 milhões), 2019 (R\$ 224,4 milhões) e 2020 (R\$ 224,0 milhões).

Assim sendo, se o município em dezembro de 2020 estabeleceu dotação de aproximadamente R\$ 138 milhões para remuneração de profissionais da educação (60% de R\$ 230 milhões), a obrigação constitucional subiu para R\$ 200,2 milhões (70% de R\$ 286 milhões), um aumento de R\$ 62,2 milhões.

Em tentativa de cumprir a aplicação de 70% oriundos dos recursos do FUNDEB com a folha de pagamentos de profissionais da educação, em consonância com a Emenda Constitucional nº 108/2020, a Secretaria Municipal de Educação realizou e segue realizando diversas ações pertinentes ao momento pandêmico, com objetivo maior de valorização dos profissionais da educação e de qualificar as condições de ensino e aprendizagem, adequando o orçamento da SME à nova lei do FUNDEB e sem colidir com a vedação da Lei Federal nº 173/2020. Lista-se abaixo tais ações e seus valores estimados:

- 1) Pagamento de licença-prêmio em pecúnia para todos os servidores da Educação que assim optaram.
- 2) Pagamento de férias em pecúnia para todos os servidores da Educação que assim optaram.
- 3) Pagamento do Imposto de Renda indevidamente retido referente a licenças-prêmio de exercícios anteriores.
- 4) Conversão de banco de horas em horas-extras pagas em pecúnia.
- 5) Programa de horas-extras para diretores escolares com a finalidade de aprimorar a comunicação com as famílias durante o período pandêmico.
- 6) Programa de horas-extras para psicólogos escolares concursados com a finalidade de realizar política de acolhimento psico-emocional de profissionais da educação, pais/responsáveis e alunos.
- 7) Remuneração retroativa para o exercício de 2021 do HTPL para professores em substituição, com base em decreto de referência.



- 8) Carga suplementar para todos os professores atuantes nos anos iniciais do ensino Fundamental para formação em estratégias de recomposição das aprendizagens no período pandêmico.
- 9) Carga suplementar para todos os professores e horas-extras para os demais servidores participarem das discussões do Plano Municipal de Educação e das atividades de recuperação das aprendizagens aos finais de semana.
- 10) Regulamentação da Gratificação de Produtividade e Participação em Programas de Qualidade e Remuneração Variável, prevista tanto no Estatuto do Servidor como no Estatuto do Magistério.
- 11) Ajuste na folha de pagamentos remunerada com os recursos do vínculo FUNDEB 30%, transportando tais despesas para o vínculo correto do FUNDEB 70%, estritamente nos casos em que a Lei Federal nº 14.113/2020 versa – em alinhamento com a área técnica da Confederação Nacional dos Municípios e considerando o Art. 61 da LDB.
- 12) Contratação de professores temporários para atuação em turmas com vacância, em Processo Seletivo Simplificado motivado pela emergência educacional diante da impossibilidade de concurso público no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2021;
- 13) Reabertura da adesão dos professores à ampliação da jornada de trabalho de 30h semanais, com garantia de 1/3 de hora-atividade.

Realizando a soma dessas diversas ações com os prognósticos de despesa com as folhas de pagamentos já usualmente remuneradas com a parcela do FUNDEB destinada para remuneração de profissionais do magistério, alcança-se um montante estimado investido de R\$ 171,6 milhões.

Contudo, a parcela de recursos recebidos do FUNDEB que devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação municipal, na proporção de 70,0% do total de transferências líquidas do FUNDEB, é de R\$ 200,2 milhões.

Observa-se, conseqüentemente, uma diferença de proximamente R\$ 28,6 milhões, sem que a Secretaria Municipal de Educação tenha identificado outra forma de atingir o limite mínimo previsto na Constituição Federal que não o pagamento de abono salarial. Sabe-se, entretanto, que o Art. 8º, inc. VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 proíbe o pagamento de qualquer espécie de abono aos servidores públicos até 31/12/2021. Cumpre ilustrar que o Governo do Estado está realizando o expediente de pagamento de abono, bem como diversos outros municípios paulistas, amparado em entendimento da superioridade da Constituição Federal à Lei Complementar Federal 173/2020. Por sua vez, o



Governo do Estado de São Paulo também cumpriu esforços anteriores antes de seguir para o expediente do abono salarial com a finalidade única de atendimento às normas constitucionais do FUNDEB, porém em menor número de ações que o Município de Mogi das Cruzes.

A propositura do que pode ser intitulado de “Abono-FUNDEB” visa não exceder o montante de valores à necessidade fática para cumprimento do mandamento constitucional. Ao ser estabelecido um teto de valor para integrar 71,0% do FUNDEB, com margem de segurança para eventual última parcela de receita do ano extraordinariamente maior que o habitual, garante-se que o Abono não consumirá dotações de outras ações orçamentárias. Em realidade, seu valor será definido em Decreto em exata conformidade para garantir liquidação dos valores que devem ser obrigatoriamente destinados à folha de pagamentos de profissionais da educação, considerando a orientação expressa do Tribunal de Contas do Estado para que não reste saldo parado na conta do FUNDEB do município.

Além disso, conforme Art. 5º, “o valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários, tributários e de assistência médica”. Isso resulta em ausência de impactos financeiros futuros desta ação.

O abono pensado pela municipalidade pretende alcançar tão somente os profissionais da educação, em efetivo exercício e em regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, atuantes em escolas e departamento da Secretaria Municipal de Educação. Assim é o alinhamento do Art. 3º do Projeto de Lei Complementar ao Art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB. Com tal vinculação, uma eventual alteração na referida lei federal (conforme objetiva o PL nº 3418/2020) altera automaticamente o enquadramento do abono, até a data de regulamentação deste por decreto municipal.

Como critérios de base para os cálculos dos valores a serem distribuídos a cada profissional da educação, prezando pelo princípio de razoabilidade do investimento público, propõe-se que somente farão jus ao abono os servidores com menos de dez faltas injustificadas no ano. Além disso, propõe-se que o valor será calculado por fórmula que considere o número de dias trabalhados, o índice de frequência do servidor e o padrão de vencimento do cargo/função. Por fim, salienta-se que a propositura apresenta dois tetos limítrofes de remuneração: a proporção máxima de 75% da remuneração bruta anual do servidor e a diferença entre os vencimentos remuneratórios do profissional da educação no mês de competência do pagamento do abono e o teto remuneratório constitucional para o Município de Mogi das Cruzes.



Assim sendo, com o intuito de apresentar uma solução ao cumprimento do mandamento constitucional do FUNDEB a partir de uma fórmula de cálculo de abono robusta e atenta aos princípios que regem a qualidade do investimento público, encaminhamos a anexa Minuta de Projeto de Lei Complementar para elaboração de parecer jurídico e posterior retorno a esta pasta para conhecimento e eventuais providências.

Permanecemos ao inteiro dispor para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Protocole-se e autue-se.

ANDRÉ DUARTE STÁBILE
Secretário Municipal de Educação

41363/21



7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE 2021

Dispõe sobre a concessão do Abono Pró-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.

Artigo 1º – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono Pró-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento do Abono Pró-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 71,0% (setenta e um por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao conjunto do exercício de 2021.

Artigo 2º – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei complementar os seguintes os profissionais da educação, desde que em efetivo exercício nos cargos e funções da Secretaria Municipal de Educação no ano de 2021, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I – integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Complementar nº 145/2019;

II – docentes com classes e aulas atribuídas de forma subsidiária à Lei Complementar nº 145/2019;

III – demais profissionais da educação em efetivo exercício na rede municipal de ensino que se enquadrem na definição do artigo 26 da Lei federal nº 14.113/2020.

41363/21



Parágrafo único - Não fazem "jus

abono:

I - os estagiários da rede municipal de ensino;

II - os profissionais da educação que não se enquadram na definição do artigo 26 da Lei federal nº 14.113/2020.

III - os profissionais da educação que estejam atuando em Secretarias ou órgãos diferentes da Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes.

IV - os profissionais da educação que tenham tido mais de 10 (dez) faltas injustificadas entre 04 de janeiro e 17 de dezembro de 2021.

Artigo 3º - O valor do abono será pago aos profissionais da educação na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração bruta anual do profissional da educação;

II - não poderá exceder a diferença entre os vencimentos remuneratórios do profissional da educação no mês de competência do pagamento do abono e o teto remuneratório constitucional para o Município de Mogi das Cruzes;

III - será concedido de acordo com fórmula regulamentada em decreto, considerando:

a) o número de dias trabalhados do profissional da educação entre 04 de janeiro e 17 de dezembro de 2021;

b) o número de pontos relativos à frequência individual do profissional da educação entre 04 de janeiro e 17 de dezembro de 2021, conforme escala a ser fixada em decreto;

41363/21



9
F

c) o padrão de vencimento referente ao cargo/função do profissional da educação.

Parágrafo único - Caso o profissional da educação seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Artigo 4º - No caso de o pagamento efetuado com base no Artigo 3º desta lei complementar ser insuficiente para o fim previsto no Artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do profissional da educação.

Artigo 5º - O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários, tributários e de assistência médica.

Artigo 6º - O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



PA N.º 41.363/2021

EMENTA. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEB. ATINGIMENTO DO LIMITE DE 70% DE GASTOS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PREVISÃO DE ABONO REMUNERATÓRIO. PROIBIÇÃO DO ART. 8º, INC. VI, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 212-A, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUMENTO CONSIDERÁVEL DO VALOR RECEBIDO EM COMPARAÇÃO AOS ANOS ANTERIORES. PAGAMENTO DO ABONO A CRITÉRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, CASO NÃO HAJA OUTRA FORMA DE ATINGIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL.

I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria de Educação, com proposta de criação de abono aos profissionais da educação básica, com a finalidade de atingir o percentual mínimo de 70% de que dispõe o art. 212-A, inc. XI, da Constituição Federal, em que pese o disposto no art. 8º, inc. VI, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, que proíbe o pagamento de qualquer espécie de abono aos servidores públicos até 31/12/2021.

Afirma a Pasta interessada que houve um aumento expressivo da receita do FUNDEB para este ano de 2021, em total descompasso com as receitas auferidas nos exercícios anteriores, o que, em face das disposições da LC n.º 173/2020, impossibilitou o atingimento do limitador mínimo de 70% definido constitucionalmente.



11
7

II. DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA O LIMITE MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB COM O PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA:



A determinação legal para o atingimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB com o pagamento dos profissionais da educação básica está prevista no art. 212-A, inc. XI, da Constituição Federal, que dispõe expressamente:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Ressalte-se que essa nova redação do art. 212-A foi trazida pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/08/2020, já que, pela antiga redação, o dispositivo da Constituição Federal previa a necessidade de atingimento do limite mínimo de 60% com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



12
F

Para regulamentar o referido art. 212-A da Constituição Federal foi editada a Lei Federal n.º 14.113/2021, que definiu no art. 26:



Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso XI do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Portanto, é possível aferir com precisão que a nova redação do art. 212-A da Constituição Federal, em seu inc. XI, aumentou o limite mínimo de gastos de 60% para 70% e, mais ainda, ampliou o rol de beneficiados com os valores do FUNDEB provenientes desse percentual.

Pois bem.

Afirma a Secretaria de Educação que não há previsão de atingimento desse limite mínimo de 70% definido pelo art. 212-A, inc. XI, da Constituição Federal, em vista do aumento inesperado da receita do FUNDEB para este ano de 2021.

Então, diante desse cenário apresentado, a Secretaria de Educação informa que estabeleceu vários caminhos de investimentos com os recursos do FUNDEB, mas, somente estes, ainda que muitos, não garantirão o atingimento do limitador mínimo de 70%.

Exatamente por isso pretende o pagamento de abono aos profissionais da educação, utilizando-se, para tanto, os recursos oriundos do FUNDEB; porém, destaca que a Lei Complementar n.º 173/2020 proíbe o pagamento de abono salarial, sendo esse o ponto crucial que deverá ser analisado em seu aspecto jurídico.



Inicialmente, necessário enfatizar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, com as informações complementares que ora se anexam aos autos.



Ademais, incumbe à Procuradoria do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, visando assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

A função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não as providências recomendadas na presente manifestação.

Dito isso, deve-se estabelecer que a matéria trazida pela Secretaria de Educação é extremamente nova no mundo jurídico, porque se refere a questões recentemente previstas pela Constituição Federal, no ano de 2020, e também pela Lei Complementar n.º 173, também de 2020.

Portanto, enfatiza-se que sobre o assunto não há jurisprudência do Tribunal de Contas deste Estado ou recomendação explícita para se seguir de um modo ou de outro.

Assim, a construção do raciocínio jurídico deve se dar, a nosso ver, de acordo com os elementos legais e fáticos trazidos pela Secretaria de Educação, visando estabelecer a possibilidade, ou não, de se enquadrar a questão fática nos moldes do que dispõem as novas determinações constantes nas legislações supracitadas.

E sob este olhar é que, no caso concreto ora apresentado, é inegável que se deve dar concretude ao novo comando estabelecido pelo art. 212-A, da Constituição Federal com a finalidade de se chegar ao limitador mínimo de 70% para o gasto dos recursos do FUNDEB neste ano de 2021; por outro lado, é bem verdade que o art. 8º, inc. VI, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020 ~~veda expressamente a~~



19
7



criação de abono até 31/12/2021.

Um outro aspecto que não se pode desconsiderar, como se verá abaixo, é o fato de que já há início de entendimento, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a obrigação trazida pelo art. 212-A, inc. XI, da Constituição Federal, por si só, não exclui a necessidade de observância da LC n.º 173/2020.

Assim, o plano que se desenha neste contexto, a nosso ver, é o da justificativa para se seguir um caminho ou outro; ou seja, é indubitoso o dever do administrador público seguir todos os passos e caminhos para cumprir o limitador mínimo de 70% de gastos com os valores do FUNDEB, mas sem desconsiderar as imposições trazidas pela LC n.º 173/2020.

A exceção a essa regra deve vir, necessariamente, justificada com argumentos que façam crer, com clareza solar, que aquele seria o único caminho a ser seguido pelo administrador público para se chegar ao resultado obtido.

Mais precisamente sobre o caso ora analisado, entende-se que deva ter ocorrido, neste ano de 2021, fatos imprevisíveis que impedirão o atingimento do limite de 70% do FUNDEB, exatamente para justificar que não se trata de nenhuma espécie de desídia do administrador público, já que é mais do que sabido, ao longo dos anos, de que, no mínimo, 60% dos valores do FUNDEB devem ser destinados ao magistério do ensino da educação básica.

Portanto, dentro dessa linha de raciocínio, deve-se analisar o caso através de todos os pontos de vista possíveis, a fim de se resguardar futura decisão do administrador público a respeito do assunto, já que, como dito, se trata de matéria nova e que não foi, até o momento, objeto de posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



**III. POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE
SÃO PAULO E DO FNDE:**



Cabe destacar que, no mês de novembro passado, especificamente no dia 22/11/2021, a Federação dos Municípios do Estado de São Paulo – FAMESP, realizou reunião presencial com a i. Presidente do Tribunal de Contas deste Estado, Dra. Cristiana de Castro Moraes, e também com o sr. Secretário Diretor Geral, Dr. Sérgio Siqueira Rossi, a respeito do presente tema.

Certo é que, mesmo diante do referido encontro, não houve um posicionamento formal do TCE/SP a respeito de qual o caminho jurídico a ser seguido em face do impasse. O que restou afirmado é que cada caso deverá ser analisado com as suas especificidades e, diante dessa realidade, dois caminhos poderão ser seguidos: aprovação de lei municipal prevendo o pagamento do abono ou depósito em conta vinculada, da sobra do valor não gasto para atingimento dos 70%, com as devidas justificativas do não atingimento.

Já o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em sua cartilha referente ao FUNDEB e tecendo comentários a respeito da LC 101/2000, menciona que:

“Analisando o limite mínimo obrigatório a ser gasto com remuneração dos profissionais da educação básica previsto na Constituição Federal e o limite máximo possível a ser gasto com pagamento de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, percebe-se que ambas são disposições complementares, as quais devem ser igualmente seguidas pela União, pelo Distrito Federal e por cada um dos Estados e Municípios. Não se trata de mecanismos contraditórios e um não compromete o cumprimento do outro, sendo critérios que se harmonizam técnica e operacionalmente.

Ainda, é preciso lembrar que a Constituição Federal está



16
#

acima de todas as demais normas que compõem o ordenamento jurídico nacional, de modo que nenhuma outra norma pode ser contrária ao estabelecido na Carta Magna. Ainda que a estipulação de limites máximos a serem gastos com pessoal seja igualmente uma determinação da Constituição, os seus percentuais foram estabelecidos por Lei Complementar, norma de status infraconstitucional, a qual jamais poderá prevalecer sob a norma constitucional.”

Todavia, deve-se acrescentar que essa mesma cartilha foi alterada recentemente para orientar os gestores a não fazer previsão do abono, pelos seguintes argumentos:

- 1) Considerar somente os profissionais do magistério para rateio gera risco de judicialização de outras carreiras ligadas à educação básica, que também estão contempladas na CF e na Lei do Fundeb.*
- 2) Lei municipal autorizando o abono salarial a ser empenhada em 2021 para pagamento no começo de 2022 afronta ao princípio da competência da despesa (artigo 35, II, da Lei 4.320/64, vedação mencionada na Lei 173/2020.*
- 3) A inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb podem ensejar a responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, além de configurar ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais.*
- 4) A ocorrência de “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, está necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, ~~sem sobras, os 70%~~*



17
F

(setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

5) A adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.

No entanto, é preciso destacar que a cartilha do FUNDEB é um meio de se orientar o gestor público quanto ao gasto dos valores do FUNDEB, considerando o histórico de montante recebido, bem como o planejamento de gasto anual desse mesmo montante.

A cartilha deixa de considerar, por exemplo, hipóteses em que o valor recebido do FUNDEB seja substancialmente maior do que o histórico dos valores recebidos nos últimos anos, como é exatamente o caso de Mogi das Cruzes, conforme se explanará mais adiante.

IV. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL
N.º 791 – STF – POSICIONAMENTO DO MINISTRO
ALEXANDRE DE MORAES:

Importante deixar consignado, também, que está em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal a ADPF n.º 791, que pretende a fixação de interpretação no sentido de afastar a aplicabilidade do art. 8º, incisos I a V, da LC n.º 173/2020, em relação ao disposto no art. 212-A da Constituição Federal, para permitir a adoção de quaisquer das medidas previstas art. 8º, incisos I a V, da LC n.º 173/2020 exclusivamente para cumprimento do referido art. 212-A da Carta Magna.



18
F

Muito embora a ADPF n.º 791 esteja ainda pendente de julgamento, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, já estabeleceu entendimento também no sentido de que as disposições do art. 8º da LC n.º 173/2020 convivem harmoniosamente com a Constituição Federal.

Como ressaltou em seu voto:

[...]

Cabe frisar, para efeito do que é debatido nas presentes ações, que as normas de contenção e equilíbrio fiscal previstas na LC 173/2020 não apenas são plenamente constitucionais, como na verdade corporificam preceitos de estatura constitucional, como as noções de equilíbrio e responsabilidade fiscal. Tal foi a conclusão adotada pela CORTE no já referido julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, que consolidada o entendimento firmado na ADI 2238 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2020, DJe de 15/9/2020), a propósito do exame da constitucionalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Agora está em causa saber se esses mecanismos prevalecem também em relação ao gasto social constitucionalmente vinculado a despesas com educação, com ênfase no regramento recentemente editado pelo legislador constituinte sobre o FUNDEB e o patamar de investimento na remuneração de profissionais de ensino.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela EC 53/2006 em substituição ao antigo FUNDEF (EC 14/1996, regulado pela Lei 9.424/1996), situou esse mecanismo de cooperação federativa em prol do financiamento do ensino básico no art. 60 do ADCT, delineando-o como fundo especial, de natureza contábil e de



19
#

âmbito estadual, constituído por recursos provenientes de impostos e de transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados necessariamente à educação, e de parcela de recursos federais, a título de complementação financeira.

Além da vinculação a investimentos na educação básica pública, a anterior regulamentação do FUNDEB já previa subvinculações, com especial interesse aquela prevista no inciso XII do art. 60 do ADCT, e pelo art. 22 da Lei 11.494/2007, no sentido de aplicação, no mínimo, de 60% dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A Emenda Constitucional 108/2020 tratou, essencialmente, de perenizar o FUNDEB como política pública de Estado, agora prevista no corpo definitivo do texto constitucional (art. 212-A, da CF), além de outras providências relacionadas ao financiamento dos gastos com educação, entre as quais a majoração do patamar da subvinculação acima referida, agora com o seguinte teor:

[...]

O caso, portanto, trata das regras constitucionais de vinculação de determinadas receitas públicas que são objeto de transferências intergovernamentais obrigatórias e condicionadas à utilização em finalidades específicas. Por esse regime constitucional, é mandatória a utilização dessas verbas em ações voltadas à garantia do direito social à educação. Como anota JOSÉ MAURÍCIO CONTI (Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho... [et al.] - São Paulo: Saraiva /Almedina, 1ª edição, 2013, página 2.237):

[...]



20

F

Convém lembrar que, além do disposto especificamente a respeito do FUNDEB, há um conjunto de regras constitucionais que protegem e obrigam o gasto público em educação, como a obrigatoriedade, que a União aplique, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, excluindo-se a parcela da arrecadação de impostos transferida a outros entes. A distribuição dos recursos públicos assegurará, nos termos da EC 59/2009, prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

E, a partir da EC 14/1996, tornou-se princípio sensível da Constituição Federal (CF, art. 34, VII, e), cuja inobservância pelo Estado-membro ou Distrito Federal possibilitará a intervenção federal.

Assim delineados os contornos da discussão, defendem os Requerentes a existência de um conflito de normas que necessariamente se resolveria em favor do conteúdo alçado ao texto constitucional – seja pela supremacia da norma constitucional, ou mesmo por se tratar de norma posterior, editada ainda no contexto da calamidade de saúde pública. A EC 108/2020, assim, autorizaria os gestores públicos a instituir ou majorar a remuneração de servidores das carreiras de ensino até o atingimento do patamar de 70% (art. 212-A da CF).

Essa tese, no entanto, não prevalece.

Em primeiro lugar, na linha dos precedentes já mencionados, a fundamentalidade do gasto social em educação não impede que esse tipo de despesa pública sujeite-se à incidência de mecanismos de equilíbrio e responsabilidade fiscal, admitidos



21
F

como expedientes necessários para a manutenção da capacidade do Estado brasileiro em atingir todos e quaisquer fins, inclusive os de natureza fundamental e social.

Certamente não se trata de um juízo de desvalor sobre despesas que o próprio constituinte quis prestigiar, mas de medida necessária para o atingimento de objetivos também estabelecidos pela Constituição.

E não se pode dizer que a contenção do aumento de gastos em educação atente contra o núcleo essencial do próprio direito fundamental social. A limitação é temporária (ao exercício de 2021), limitada a condições singulares (pandemia do coronavírus), balanceada por outras contrapartidas a cargo da União e, como destacado pelos pareceres do Advogado-Geral da União, não é absoluta, pois admite o aumento de despesas em certas circunstâncias, como a majoração do piso salarial nacional e o provimento de cargos e funções vagos.

Não se vislumbra, assim, um impedimento definitivo que fulmine a eficácia do direito social à educação. A valorização e desenvolvimento do ensino público são indispensáveis para a melhoria de vida da população brasileira, e o investimento na remuneração e condições de trabalho dos profissionais da educação é uma dimensão relevante dessa política pública, como foi explicitado pelo próprio constituinte reformador, por meio da introdução do art. 212-A ao texto constitucional.

Nem por isso, no entanto, será vedado ao legislador adotar medidas indispensáveis de estabilização fiscal, se as mesmas se mostrarem razoáveis e proporcionais.

De qualquer forma, não se vislumbra, no plano estritamente constitucional, qualquer incompatibilidade entre o novo regimento do FUNDEB e a previsão excepcional e transitória de limitação ao incremento de



22
F

gastos com pessoal. Eventual conflito prático entre a incidência das normas em questão – art. 8º da LC 173/2020 e art. 26 da Lei 14.113/2020 – ocorreria no plano do planejamento e execução orçamentária de cada Ente federativo, para a hipótese acenada pelos Requerentes, de que a exigência de que uma fração maior dos recursos recebidos seja despendida com pagamento de remunerações poderia vir a obrigar o Estado ou município ao aumento desse tipo de despesa.

Essa eventualidade não deflui da apreciação em abstrato da norma impugnada. O art. 212-A, XI, da CF, trata de mecanismo de financiamento de determinada despesa pública, ao passo que o art. 8º da LC 173 veda o aumento da mesma, por período determinado. Não se demonstrou de que forma o aumento de aporte do FUNDEF para o financiamento específico de remunerações, por força do novo patamar de subvinculação, exigiria a criação ou majoração de vantagens funcionais para os profissionais de ensino, ainda que se admita que, em um cenário de normalidade, seja esse o resultado mais alinhado ao escopo do texto constitucional.

Caso as despesas com ensino básico – e remuneração dos profissionais respectivos – fossem financiadas exclusivamente com recursos do FUNDEF, então o conflito alegado pelos Requerentes seria logicamente inafastável. Mas não é o caso, admitida a possibilidade de acomodação das duas imposições no âmbito da gestão orçamentária de cada Ente. Conforme apontado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer aportado aos autos (doc. 25, ADPF 79), “a aferição da praticabilidade do percentual de 70% a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação ante as restrições do art. 8º da LC 173/2020 demanda a análise de dados e critérios técnicos e operacionais não conhecidos nem trazidos aos autos pelo requerente”. [...]



23

+

Logo, ao que se tem de decisões do próprio Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já julgou constitucional a LC n.º 173/2020, é de que as vedações do art. 8º se harmonizam com o texto do art. 212-A, da Constituição Federal.

Portanto, tudo está a indicar que o entendimento prevalente, inclusive perante os Tribunais Superiores, seja no sentido de que o mandamento previsto no art. 212-A, inc. XI, da Constituição Federal, possui harmonia com a LC n.º 173/2020.

Como dito, caberá ao administrador público a decisão a respeito do atingimento do limitador mínimo de 70% do FUNDEB, ainda que seja em detrimento da LC n.º 173/2020, mas, obviamente, com justificativas que demonstrem inequivocamente que todas as medidas administrativas foram adotadas no ano de 2021 como tentativa de se chegar a esse limitador mínimo definido pela Constituição Federal.

V. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RELAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/2020 – ESPECIFICIDADE DOS FATOS OCORRIDOS EM RELAÇÃO A ESTE MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES:

Conforme visto, o entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que as proibições contidas na LC n.º 173/2020 podem conviver harmoniosamente com o inc. XI do art. 212-A, da Constituição Federal.

No entanto, deve-se ponderar que neste ano de 2021, ao que se tem dos presentes autos, ocorrera fato imprevisível em relação ao recebimento dos valores provenientes do FUNDEB.

É que, conforme relatado pela Secretaria de Educação, houve um aumento extremamente significativo no valor do FUNDEB recebido neste ano de 2021. Com efeito, em 2018 Mogi das Cruzes recebeu o valor de R\$ 201,8 milhões; em 2019, o valor de R\$ 224,4 milhões; em 2020, R\$ 224,0 milhões. Porém, superando todas



24
F

as expectativas, no ano de 2021 o Município receberá o valor aproximado de **R\$ 286,0 milhões**.

E também conforme informações da Secretaria de Educação, há previsão da diferença de R\$ 28,6 milhões para se alcançar os 70% constitucionais.

O que resta claro é que, se o Município de Mogi das Cruzes recebesse o mesmo valor recebido nos anos anteriores, **já teria atingido o limite de 70% do FUNDEB**, porque 70% de 224,0 milhões resultaria no valor de **R\$ 156,8 milhões**, valor este bem inferior ao valor de R\$ 200,2 milhões projetado até 31/12/2021.

Como visto, é certo que houve um **superávit dos valores recebidos do FUNDEB**, e exatamente por este motivo é que, dentro das projeções costumeiras, a Secretaria de Educação observou a possibilidade do não atingimento do limitador mínimo de 70%.

Ou seja, se houve recebimento do FUNDEB como nos três anos anteriores, este Município já teria se projetado normalmente para o atingimento do limitador de 70%; apenas não conseguiu fazê-lo porque se receberá um valor muito superior àquele que vinha recebendo, daí porque pretende o gasto através de abono aos profissionais da educação básica.

VI. DO OBJETIVO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020:

Outro ponto que merece destaque é a questão relacionada aos objetivos da edição da LC n.º 173/2020.

Ao analisar a referida lei, ~~resta claro~~ que o seu real objetivo foi o de procurar equilibrar as finanças públicas para que se obtivesse o necessário recurso financeiro para o combate da pandemia causada pelo COVID-19.



25
F

Neste contexto, a LC n.º 173/2020 suspendeu o pagamento das dívidas dos entes federativos junto à União, previu a distribuição de recursos ao combate da COVID-19, e restringiu o crescimento dos gastos com a folha de pagamento dos servidores e agentes públicos.

Fica claro, então, que a LC n.º 173/2020 objetivou que se direcionasse os recursos que, por exemplo, servissem para custear aumento de gastos com os servidores, para o combate da pandemia causada pelo COVID-19.

Por outro lado, os gastos dos recursos provenientes do FUNDEB são gastos já direcionados pela própria Constituição Federal, e **jamais**, na atual conjuntura da legislação, poderiam ser direcionados diretamente para o combate do COVID-19.

Ou seja, os recursos que representam os 70% do FUNDEB, direcionados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, jamais poderiam, por exemplo, custear pagamento de profissionais da saúde, ainda que inexistisse LC n.º 173/2020.

Assim, não há como se confundir a receita recebida pelo Município proveniente do FUNDEB com outras receitas "**não carimbadas**"; essas últimas sim, devem obedecer às determinações da LC n.º 173/2020, mas a receita dos 70% do FUNDEB não, exatamente porque são destinadas a um fim específico, que não possui relação com a pandemia causada pelo COVID-19.

**VII. DO PROJETO DE LEI FEDERAL N.º 3418/2021 –
DEPUTADA DORINHA SEABRA REZENDE:**

Por fim, vale deixar consignado que já foi aprovado pelo Congresso Nacional e com pendência de sanção pelo Sr. Presidente da República, o PL n.º 3418/2021, de autoria da Deputada Dorinha Seabra Rezende, ~~que, no que se refere~~



ao assunto ora estudado, sofreu emenda da Câmara dos Deputados para incluir no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020 o parágrafo segundo, com a seguinte previsão:

Art. 26 [...]

*§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma** de bonificação, **abono**, aumento de salário, atualização ou correção salarial". (NR). Grifamos.*

Resta claro, então, que a partir da promulgação do PL n.º 3418/2021 haverá, indiscutivelmente, a possibilidade da implementação de abono como forma de se chegar ao limitador mínimo de 70% de gastos do FUNDEB com os profissionais da educação básica, caindo por terra, inclusive, um dos argumentos utilizados pelo FNDE para a não concessão do abono.

Cabe ainda destacar que esse aditivo ao PL n.º 3418/2021 que inseriu o parágrafo segundo ao art. 26 da Lei n.º 14.113/2020, foi incluído pela **EMENDA DE PLENÁRIO N.º 5** e, como justificativa para essa inserção, colocou-se que:

"Acolhemos a Emenda de plenário nº 5, para deixar clara a supremacia da Constituição em relação a suas normas de valorização dos profissionais da Educação."

Restou claro, portanto, que não há discussão quanto à supremacia da Constituição Federal no que tange as suas normas que valorizam os profissionais da educação, como é exatamente o caso do art. 212-A, inc. XI, da Carta Magna.



27
F

VIII. CONCLUSÃO:

Destarte, em um primeiro ponto resta claro que o novo regramento trazido pelo inc. XI do art. 212-A da Constituição Federal deve ser atendido em sua plenitude; por outro lado, o entendimento dos Tribunais caminha no sentido da compatibilidade entre os dispositivos da LC n.º 173/2020 com a Constituição Federal.

Por outro lado, restou evidente que houve fato imprevisto ocorrido em relação ao Município de Mogi das Cruzes e que se consolidou em situação determinante para o possível não atingimento do limitador de 70%, qual seja, o aumento significativo dos valores recebidos do FUNDEB.

O PL n.º 3418/2021, ao prever a concessão de abono aos profissionais da educação básica, foi justificado exatamente na supremacia da norma constitucional, que tem a finalidade de promover a valorização dos profissionais da Educação.

Caso o Município não tenha outros meios de atingimento desse limitador mínimo de 70%, diante de fatos imprevistos ocorridos ao longo de 2021, como é o caso do superávit acima mencionado, caberá a decisão à autoridade administrativa, no sentido de se proceder aos trâmites necessários para a concessão do abono remuneratório aos profissionais da educação básica, utilizando-se dos argumentos acima expostos como forma de fundamentar a sua decisão.

Ainda, ressalta-se que os Tribunais de Contas de Minas Gerais e Espírito Santo, assim como o Governo de São Paulo, entenderam pela possibilidade da criação de abono aos profissionais da educação básica para atingimento do limitador mínimo de 70% do FUNDEB.

Por fim, caso a decisão da autoridade administrativa seja pela criação do abono, fica APROVADO o projeto de lei de criação (fls. 7/9), havendo necessidade de ciência da Secretaria de Finanças para eventuais considerações.



Assim, respondido o questionamento, **RETORNE-SE** o presente expediente à **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** para deliberação.

Mogi das Cruzes, 21 de dezembro de 2021.

FABIO MUTSUAKI NAKANO
Procurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	PROCESSO	EXERC.	FLS.
	41363/2021	2021	
	21/12/2021		
	DATA	Rubrica	

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Mogi das Cruzes, 21 de dezembro de 2021.

INFORMAÇÃO



Ciente do parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Município, resolvo prosseguir com os trâmites necessários à criação do abono a ser pago com os recursos oriundos do FUNDEB neste ano de 2021, para atingimento do limite mínimo de 70% previsto no art. 212-A, inc. XI, da Constituição Federal.

Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Finanças** para que seja anexada a estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para apresentação do respectivo projeto de lei à E. Câmara de Vereadores.


ANDRÉ DUARTE STÁBILE
 Secretário Municipal de Educação



INTERESSADOS:

Secretaria Municipal de Educação



À Secretaria de Governo:

Encaminhamos o presente a essa pasta, informando que não vimos óbice quanto ao solicitado na inicial, e que não há necessidade da elaboração da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, pois no corrente exercício houve excesso de arrecadação da referida receita.

Divisão de Orçamento, em 21 de dezembro de 2021.

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

Visto:

Ricardo Abilio
Secretário de Finanças
CPF : 746.424.778-29

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

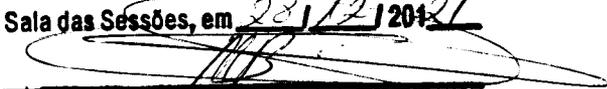


EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 13 / 2021

REJEITADO

Sala das Sessões, em 28/12/2021

Colendo Plenário,


2.º Secretário

Visa o presente trabalho a proposição de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, o qual dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.

Após diligências e reuniões com representantes da educação, verificou-se que alguns servidores da Educação estão lotados em outros órgãos ou Secretarias por exercer funções de intermediação entre a Secretaria de Educação e a Secretaria ou Órgãos em que estão atualmente; assim, entendemos necessário a supressão do inciso III do parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 13/2021, o qual determina que **não fazem `jus` ao abono** os profissionais da educação que estejam atuando em Secretarias ou órgãos diferentes da Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes. Ademais, o próprio inciso III do "caput" do artigo 2º determinar que **poderão receber o abono** os demais profissionais da educação em efetivo exercício na rede municipal de ensino que se enquadrem na definição do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, o qual entende que o efetivo exercício é a efetiva atuação do desempenho das atividades dos profissionais associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente; ou seja, justamente aqueles casos em que os servidores da educação estão lotados em outros órgãos ou secretarias. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o inciso III do parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 13/2021, renumerando-se os demais incisos.

Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA SUPRESSIVA, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2021.


JOSÉ LUIZ FURTADO
Vereador - PSDB



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO e EDUCAÇÃO**

Projeto de Lei Complementar nº 13 / 2021

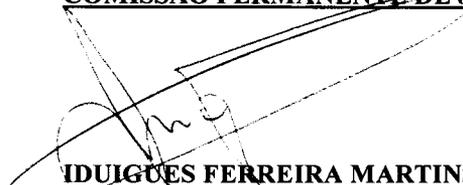
De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, que dispõe sobre concessão de **Abono-FUNDEB** aos profissionais de educação básica da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

No mais, analisando o Projeto de Lei Complementar e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de dezembro de 2021.

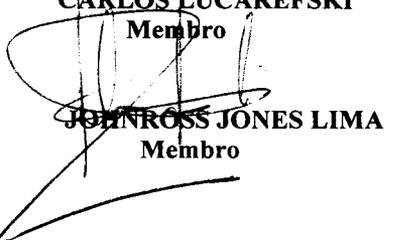
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

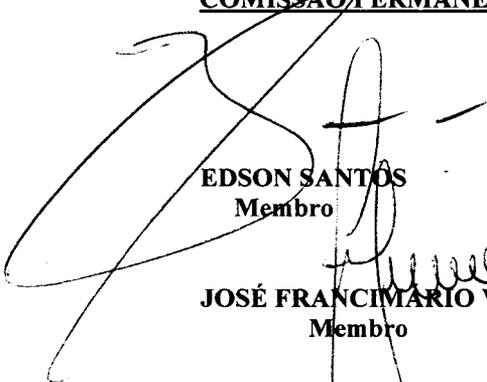

CARLOS LUCAREFSKI
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro

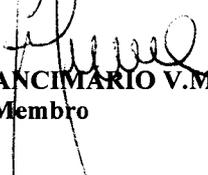

JOHN ROSS JONES LIMA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente

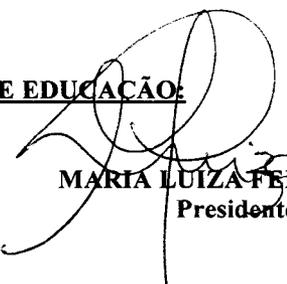

EDSON SANTOS
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO:


MARIA LUIZA FERNANDES
Presidente


MILTON LINS DA SILVA - BI GÊMEOS
Membro


INÉS PAZ
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/21

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono Pró-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono Pró-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 71,0% (setenta e um por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao conjunto do exercício de 2021.

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei complementar os seguintes os profissionais da educação, desde que em efetivo exercício nos cargos e funções da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

- I** - integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Complementar nº 145/2019;
- II** - docentes com classes e aulas atribuídas de forma subsidiária à Lei Complementar nº 145/2019;
- III** - demais profissionais da educação em efetivo exercício na rede municipal de ensino que se enquadrem na definição do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Parágrafo único. Não fazem "jus" ao abono:

- I** - os estagiários da rede municipal de ensino;
- II** - os profissionais da educação que não se enquadram na definição do artigo 26 da Lei federal nº 14.113/2020.
- III** - os profissionais da educação que estejam atuando em Secretarias ou órgãos diferentes da Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes.
- IV** - os profissionais da educação que tenham tido mais de 10 (dez) faltas injustificadas entre 04 de janeiro e 17 de dezembro de 2021.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

40
/

Projeto de Lei Complementar nº 13/21

fls. 02

Art. 3º O valor do abono será pago aos profissionais da educação na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração bruta anual do profissional da educação;

II - não poderá exceder a diferença entre os vencimentos remuneratórios do profissional da educação no mês de competência do pagamento do abono e o teto remuneratório constitucional para o Município de Mogi das Cruzes;

III - será concedido de acordo com fórmula regulamentada em decreto, considerando:

a) o número de dias trabalhados pelo profissional da educação na Secretaria Municipal de Educação entre 04 de janeiro e 17 de dezembro de 2021;

b) o número de pontos relativos à frequência individual do profissional da educação entre 04 de janeiro e 17 de dezembro de 2021, conforme escala a ser fixada em decreto;

c) o padrão de vencimento referente ao cargo/função do profissional da educação.

Parágrafo único. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Art. 4º No caso de o pagamento efetuado com base no Artigo 3º desta lei complementar ser insuficiente para o fim previsto no Artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do profissional da educação.

Art. 5º O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários, tributários e de assistência médica.

Art. 6º O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

41
J

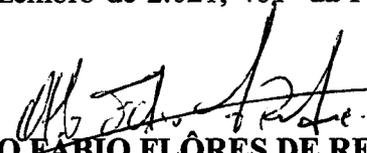
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Projeto de Lei Complementar nº 13/21

fls. 03

Art. 8º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

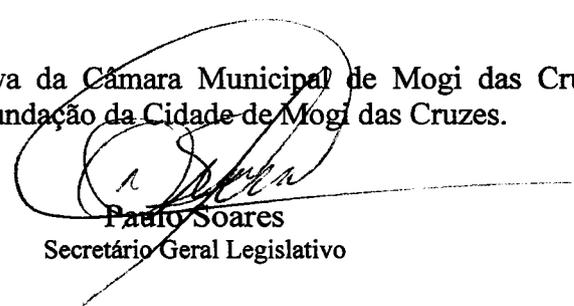
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 28 de dezembro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Presidente da Câmara


MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário


MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 28 de dezembro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 14/2022 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 3 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafo das leis que especifica

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.741, de 2 de dezembro de 2021**, que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, que alterou dispositivos da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, referente à gratificação especial para o exercício de atividade delegada;
- **7.742, de 2 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre a criação e denominação do Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM Educador Maurício Chermann, e dá outras providências;
- **7.749, de 22 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre autorização para aquisição de bem imóvel pelo Município, na forma do disposto no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes;
- **7.751, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mogi das Cruzes para o quadriênio de 2022 a 2025;
- **7.752, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2022;
- **7.753, de 28 de dezembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, mantenedora do Hospital Nossa Senhora Aparecida, objetivando mútua cooperação para desenvolver o atendimento médico de urgência e emergência, na modalidade de pronto socorro hospitalar, e dá outras providências;

**OFÍCIO Nº 14/2022 - SGOV/CAM - FLS. 2**

- **7.754, de 28 de dezembro de 2021**, que confere nova redação ao § 4º do artigo 195-B e ao § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes;
- **7.755, de 29 de dezembro de 2021**, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2022;
- **7.756, de 29 de dezembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica de até 10% (dez por cento) do valor do prêmio do seguro rural dos produtores estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

E as Leis Complementares nºs:

- **162, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica;
- **163, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes ao exercício de 2022, por meio da alteração da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono Pró-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono Pró-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 71,0% (setenta e um por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao conjunto do exercício de 2021.

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei complementar os seguintes os profissionais da educação, desde que em efetivo exercício nos cargos e funções da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I - integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Complementar nº 145/2019;

II - docentes com classes e aulas atribuídas de forma subsidiária à Lei Complementar nº 145/2019;

III - demais profissionais da educação em efetivo exercício na rede municipal de ensino que se enquadrem na definição do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Parágrafo único. Não fazem "jus" ao abono:

I - os estagiários da rede municipal de ensino;

II - os profissionais da educação que não se enquadram na definição do artigo 26 da Lei federal nº 14.113/2020.

III - os profissionais da educação que estejam atuando em Secretarias ou órgãos diferentes da Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes.

IV - os profissionais da educação que tenham tido mais de 10 (dez) faltas injustificadas entre 04 de janeiro e 17 de dezembro de 2021.

Art. 3º O valor do abono será pago aos profissionais da educação na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 162/21 - FLS. 2

I - não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração bruta anual do profissional da educação;

II - não poderá exceder a diferença entre os vencimentos remuneratórios do profissional da educação no mês de competência do pagamento do abono e o teto remuneratório constitucional para o Município de Mogi das Cruzes;

III - será concedido de acordo com fórmula regulamentada em decreto, considerando:

a) o número de dias trabalhados pelo profissional da educação na Secretaria Municipal de Educação entre 04 de janeiro e 17 de dezembro de 2021;

b) o número de pontos relativos à frequência individual do profissional da educação entre 04 de janeiro e 17 de dezembro de 2021, conforme escala a ser fixada em decreto;

c) o padrão de vencimento referente ao cargo/função do profissional da educação.

Parágrafo único. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Art. 4º No caso de o pagamento efetuado com base no Artigo 3º desta lei complementar ser insuficiente para o fim previsto no Artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do profissional da educação.

Art. 5º O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários, tributários e de assistência médica.

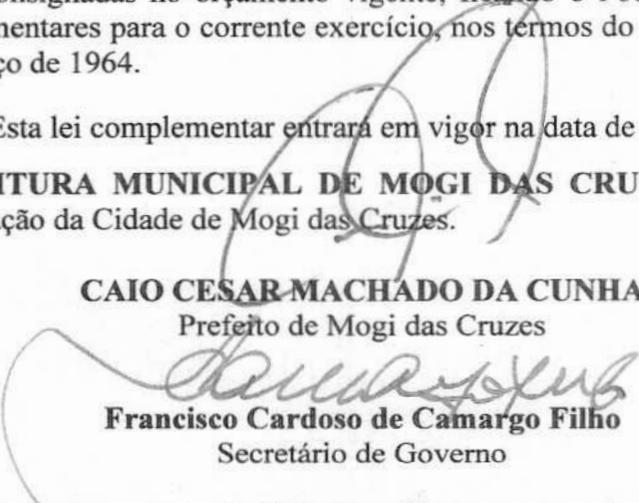
Art. 6º O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 28 de dezembro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 28 de dezembro de 2021. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.